IMPÔSTO — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTARIA

— O texto constitucional não exige que a lei orçamentária seja anterior à que venha autorizar o aumento do tributo, mas que haja previsão orçamentária e lei autorizando a cobrança da majoração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais S.A. *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 99.154 — Relator: Sr. Desembargador
LUIZ MORATO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 99.154, da comarca de São Paulo, em que é apelante a Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais S. A.: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça contra o voto do Revisor, repelir a preliminar de inconstitucionalidade do

tributo, e, sem discrepância de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Improcede a preliminar suscitada pela autora, ora apelante, de que o adicional de 10%, criado pela lei n. 2.412 de 1953, fere frontalmente as disposições do art. 63 da Constituição do Estado, e as do art. 141, § 34, da Constituição da República. Não exige a nossa Magna Carta que a lei orçamentária seja anterior à que venha a autorizar o aumento do tributo. Exige, sim, que haja previsão orçamentária e que exista lei autorizando a cobrança do aumento ou majoração do impôsto. Ora, na espécie dêstes autos, a lei orçamentária consignou a rubrica relativa ao impôsto de vendas e consignações. Pouco importa o tenha feito de modo genérico, já que isto basta para satisfazer o preceito legal. A própria recorrente, na inicial, reconhece a existência da lei aumentando a taxa do impôsto. Além disso, existe no orçamento a rubrica "eventuais", na qual se poderia enquadrar a renda auferida com a cobrança do adicional questionado.

Custas pela apelante.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1960 — ALCIDES FARO, presidente — LUIZ MORATO, relator — VICENTE SABINO JÚNIOR — DJALMA PINHEIRO FRANCO, vencido na preliminar, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: Declaro inconstitucional a cobrança, no exercício de 1954, do adicional de 10% sôbre o valor integral de todos os impostos, instituído pelo art. 1.º da lei estadual n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e a ser aplicado, segundo o disposto em o § 1.º dêsse art. 1.º, "única e exclusivamente, no pagamento da dívida flutuante, incluídos os bônus rotativos e os títulos decorrentes de operações de crédito efetuados para resgate dêsses bônus".

E a inconstitucionalidade da cobrança foi declarada porque a lei estadual n. 2.412, que instituiu o aumento, com afetação da receita prevista nessa mesma lei (Cr$ 1.013.500.000,00) no resgate da dívida flutuante do Estado, foi promulgada a 15 de dezembro de 1953, inexistindo, pois, a prévia autorização orçamentária, prescrita pela "lex legum" (art. 141, § 34), que, tornando exigível o aumento, legitimaria a cobrança.

A falta da autorização orçamentária procurou iludi-la o legislador, modificando a lei formal através da mesma lei material, nos seguintes têrmos: "Para efeito da aplicação dêste artigo (art. 1.º da lei n. 2.412), fica a lei n. 2.382 (lei orçamentária para o exercício de 1954), de 24 de novembro de 1953, alterada como segue: acrescenta-se, no art. 2.º, à rubrica "0.29 7 — Impôsto Adicional", o item 66 Adicional de 10% sôbre o valor integral de todos os impostos", com a previsão de Cr$ 1.013.500.000,00...".

Mas à evidência, admitir êsse apêndice, nova modalidade dos "riders", à lei orçamentária, que promulgada fôra a 24 de novembro de 1953, derradeiro dia fixado na Constituição do Estado para a prática dêsse ato (art. 32 combinado com o art. 24), seria permitir a frustração do princípio constitucional da unidade da lei (Constituição Federal, art. 73; Constituição do Estado, art. 27), e até, convenha-se, daquele outro que declara crime de responsabilidade os atos contra ela praticados (Constituição Federal, art. 89, n. VI, lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, art. 10, n. 1, combinado com o art. 74), uma vez que nada impediria que um mau Governante enviasse ao Congresso, no prazo constitucional, uma proposta, a que, dando-lhe umas tinturas, chamaria de orçamentária (aliás, a respeito, Aliomar Baleeiro, em "Uma Introdução à Ciência das Finanças", n. 436, pág. 621, observa melancòlicamente que "os nove anos de experiência da Constituinte de 1946 não abonam os métodos orçamentários do Brasil. A proposta continua a ser tão mentirosa, quanto Roure afirmava terem sido as da primeira Repú-

blica"), para, ao depois, com leis extravagantes, completar-lhe os claros.

Assim, sem a prévia autorização orçamentária — aliás reconhecida pelo próprio legislador, que por isso procurou contornar a proibição constitucional modificando a lei ânua através da própria lei instituidora do aumento — fôrça é convir, segundo é da lição dos Mestres (Carlos Maximiliano, "Comentários à Constituição Brasileira de 1946", vol. III, n. 582; Rubens Gomes de Souza, "Compêndio de Legislação Tributária", 2.ª ed., n. 14; Aliomar Baleeiro, ob. cit., n. 422 pág. 600; Oto Gil, estudo "in" "Rev. de Direito Administrativo", vol. 49/509), que a sua exigência no exercício de 1954, ferindo a garantia individual assegurada pelo § 34 do art. 141 da Constituição, é inconstitucional.